



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10380.009991/2003-73
Recurso n° : 130.645
Acórdão n° : 301-32.264
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : MAPURUNGA INFORMÁTICA LTDA – ME.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

SIMPLES. EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram excetuadas das vedações constantes da Lei 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10380.009991/2003-73
Acórdão nº : 301-32.264

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir, transcrevo:

“Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 418.429, em 07 de agosto de 2003 (fls. 12), excluindo-a do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/01/2002, motivada pelo exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, cuja descrição da atividade econômica vedada é, 7250-8/00 – Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

2. Enquadramento Legal: Arts. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; Art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34 de 27/07/2001; Arts. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Inconformada com o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, a interessada, através da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples- SRS, pede sua permanência na sistemática de pagamento de tributos disposta na Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, tendo em vista que sua opção foi aceita em 03/10/2000 pela Secretaria da Receita Federal, ficando convalidada a inscrição como contribuinte do Simples na data da opção. A exclusão da maneira como está sendo procedida visa prejudicar a contribuinte, pois seus efeitos devem ser a partir do mês seguinte ao da publicação do ato declaratório executivo nos termos do art. 3º da Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao inciso II, daquele artigo 15, que cita às fls. 04, bem como, de acordo com o art. 106 do CTN. Ressalta ainda, que a empresa através do 1º aditivo ao contrato social, devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará, alterou o seu objeto social para processamento de dados, tendo como serviço principal a digitação, que é admitida no Simples. Nesse sentido pede para ser reincluída no Simples.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES, por meio do acórdão nº 4.365, de 13 de maio de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

*“Ementa: SIMPLES. Atividade Vedada. Exclusão de Ofício.
A pessoa jurídica que, tem como atividade a prestação de serviços relacionados à manutenção, reparação e montagem de máquinas, computadores e periféricos, requer profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. Nesse sentido, está impedida de optar pelo SIMPLES, devendo ser excluída de ofício.*

Processo nº : 10380.009991/2003-73
Acórdão nº : 301-32.264

Solicitação Indeferida."

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 29/30) no qual, em síntese, reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação com vistas a permanecer no SIMPLES.

É o relatório.

CM/bs

Processo nº : 10380.009991/2003-73
Acórdão nº : 301-32.264

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme indicado no ADE nº 418.429, de 07 de agosto de 2003 (fl. 12), a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada: manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática.

De fato, consta na Cláusula Segunda do Contrato Social da empresa (fls. 09/11), que a sociedade tem por objetivo o "reparo, manutenção e limpeza em aparelhos de informática".

Assim, para o deslinde da questão, cumpre verificar se a atividade da recorrente, veda ou não a sua permanência no SIMPLES.

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que :

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...).*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
(...)"*

No entanto, posteriormente, a Lei no. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim dispôs:

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

Processo nº : 10380.009991/2003-73
Acórdão nº : 301-32.264

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)" (grifo nosso)

Nos termos da legislação retro-transcrita, a prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas de informática não configura hipótese de exclusão do SIMPLES, mesmo que a opção tenha sido feita em data anterior à publicação da referida lei.

Cumprindo observar que o dispositivo legal transcrito assegura, de forma expressa e inequívoca, a permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática e tenham feito a opção em data anterior à publicação da Lei nº 11.051, de 2004, com efeitos retroativos à data de opção da empresa.

Processo nº : 10380.009991/2003-73
Acórdão nº : 301-32.264

Pelo exposto, à vista da clareza do dispositivo legal transcrito e da correspondência exata com o caso *in concreto*, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora